



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2026.**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 21/2026, que “Autoriza, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pedralva, o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 13 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências”.

**RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 21/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que tem por objetivo autorizar, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pedralva, o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores da Câmara Municipal, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 226, de 13 de janeiro de 2026, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

A proposição é submetida à apreciação desta Comissão exclusivamente quanto aos seus aspectos regimental, constitucional e legal, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 6 de abril de 2026.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata o presente Projeto de Lei nº 21/2026 de proposição que visa autorizar, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pedralva, o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores da Câmara Municipal, nos termos da legislação federal aplicável.

No que se refere à regimentalidade, verifica-se que a matéria foi apresentada em conformidade com as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo legítima a iniciativa da Mesa Diretora, uma vez que se trata de tema relacionado à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores do próprio Poder Legislativo.

*David Mendes Ribeiro Silva*  
*Deputado*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

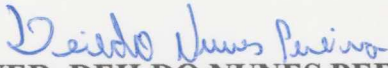
Sob o aspecto da constitucionalidade, a proposição encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à organização e funcionamento de seus órgãos e à gestão de seus servidores. Não se vislumbra afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No tocante à legalidade, o projeto está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 226/2026, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020, restabelecendo a possibilidade de concessão e recomposição de vantagens funcionais anteriormente suspensas. Ademais, observa-se que a matéria exige previsão normativa no âmbito municipal para sua efetivação, requisito que se encontra devidamente atendido pela presente proposição, não havendo incompatibilidade com a legislação vigente nem com a Lei Orgânica do Município.

**CONCLUSÃO**

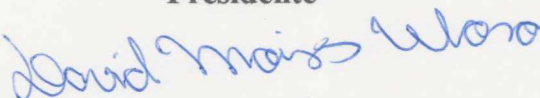
Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela regimentalidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 21/2026, concluindo, ainda, pelo prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2026.

  
**VER. DEILDO NUNES PEREIRA**  
**Secretário/Relator**

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

  
**VER. JOSÉ PAULO DA SILVA**  
**Presidente**

  
**VER. DAVID MOISÉS VELOSO**  
**Vice-Presidente**